



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

PROJETO DE LEI Nº 2258/2021

**INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE
RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA O
PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E CONTÉM
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal,
APROVA:

**TÍTULO I
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a concessão de anistia de juros e multas a contribuintes em débitos com tributos municipais ou débitos de obrigação não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

Parágrafo Único. O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta lei, observados no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 92/2011, em especial o disposto no parágrafo único do art. 121.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL**

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário/não tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito para com Fazenda Pública Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, que formalizarem manifestação de interesse em promover a regularização de seus débitos.

§ 1º. A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- 90% (noventa por cento), para pagamento do total apurado, à vista;
- 80% (oitenta por cento), para pagamento em 02 parcelas;
- 70% (setenta por cento), para pagamento em 03 parcelas;
- 60% (sessenta por cento), para pagamento em 04 parcelas;
- 50% (cinquenta por cento), para pagamento em 05 parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

§ 2º. Os débitos passíveis de parcelamento especial de que trata esta Lei terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do artigo 6º desta Lei.

Art. 3º. Poderão ser incluídos no Parcelamento Especial débitos decorrentes de Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como de juros e multas aplicados, inclusive no caso de outros créditos tributários municipais.

Art. 4º. Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, na Diretoria de Administração Tributária e Projetos no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta.

Art. 5º. Fica a Diretoria de Administração Tributária e Projetos autorizada a adotar as medidas necessárias para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, e inclusive estabelecendo horário especial de atendimento, caso necessário.

Parágrafo Único. Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado à Diretoria de Administração Tributária e Projetos na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 6º. Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

II – o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

III – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

IV – na contratação do parcelamento nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

V – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 7º. O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

§ 1º. Cabe ao Departamento de Administração Tributária e Projetos, em qualquer caso, aferir a legitimidade do requerente do parcelamento.

§ 2º. O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido ao Departamento de Administração Tributária e Projetos.

§ 3º. O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporciona a suspensão de Processo Judicial porventura existente, relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º. Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, a inscrição do débito em dívida ativa e encaminhamento a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 8º. A concessão do parcelamento de débitos não importa em moratória ou novação.

Art. 9º. Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irrevogável, a sua dívida perante o Município, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I – na confissão irrevogável e irrevogável de dívida;

II – na interrupção do prazo prescricional;

III – na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 10. O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pelo Departamento de Administração Tributária e Projetos considerar-se-á efetivado somente após o pagamento tempestivo da primeira parcela.

§ 1º. O não pagamento da primeira parcela importa em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§ 2º. O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 11. As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

Art. 12. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade das possibilidades dos benefícios previstos nesta Lei, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 16 de fevereiro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente projeto de lei, que dispõe sobre a instituição de programa de recuperação de receitas do Município de Carandaí, tendo como escopo o parcelamento de débitos para com fisco municipal, adequando nossa realidade ao contexto social e econômico que vivenciamos.

O Município tem o dever constitucional e fiscal na arrecadação de seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores. A não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, conforme a LC 101/2000, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu artigo 11 que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A fazenda pública deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, a fim de levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para os investimentos municipais.

Ainda que possa em um primeiro momento parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, juntamente com o quadro financeiro do Município, sem condições de atender grandes demandas dos cidadãos, o que impõe propor medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente como, principalmente, o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos na saúde, educação, infraestrutura e tantas outras demandas.

Assim, o projeto de lei ora enviado busca a recuperação de um valor muito alto de crédito tributário inscrito em dívida ativa, que totaliza o montante de R\$ 6.126.622,89, lançado até 31.12.2020, a redução de processos judiciais e tranquilidade aos contribuintes que conseguirem saldar seus débitos.

A condição alcançada pela proposta levada à análise de Vossas Excelências não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita, posto que, além da preservação do valor dos tributos, os mesmos são atualizados monetariamente.

Por fim, o principal objetivo deste projeto de lei é incentivar a quitação imediata dos débitos em um curto espaço de tempo, ou ainda antes do ajuizamento das execuções



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
União e Compromisso com o Povo.

Adm. 2021 - 2024

fiscais, o que acarretaria acréscimo aos valores existentes, além do acúmulo de processos judiciais, que demandariam mais tempo e custos.

Pelo exposto, e por entender que a presente proposição é matéria de suma relevância para a Administração Municipal, na medida em que a instituição desse programa constitui importante mecanismo de arrecadação e instrumento de reconquista da cidadania fiscal pelos contribuintes, esperamos que, após apreciação dos Senhores Edis, tenha a aprovação desse Legislativo.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 16 de fevereiro de 2021.

Washington Luís Gravina Teixeira
Prefeito Municipal